

Recurso Especial Cível nº 0010266-63.2013.8.19.0203

Recorrente: Rotor Produtos de Petróleos Ltda.

Recorrido: Light Serviços de Eletricidade S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.899/918, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Segunda Câmara de Direito Privado, fls.822/829 e 876/880, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. Relação de Consumo. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais. LIGHT. Improcedência do pedido. Demandante que impugna a cobrança realizada pela ré referente aos meses de julho a novembro de 2012, e sustenta a nulidade de contrato de parcelamento de débito em relação aos meses de outubro e novembro de 2012, que estavam em aberto. Perícia que concluiu que os meses de junho/12, julho/12 e dezembro/12, meses integrante ao período reclamado, possuem consumo mensais ativos registrados inferiores a outros períodos, que não foram reclamados pela parte autora. Impossibilidade de realização de perícia no medidor instalado no imóvel no período impugnado, diante de sua retirada anterior pela ré. Contrato de parcelamento de débito que deve ser considerado válido. Interrupção do serviço em questão em virtude da ausência de pagamento. Danos materiais e morais não configurados. Inexistência de ilegalidade ou abusividade na prestação do serviço por parte da ré. Recorrente que não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, conforme disposto no art. 373, inc. I, do CPC. Incidência do verbete sumular n.º 330 desta Corte de Justiça. Concessionária ré que agiu no exercício regular do seu direito. Inocorrência de ato ilícito ou abuso de direito a exigir o dever de indenizar. Improcedência do pedido que se impõe. Sentença que se mantém. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”.

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LIGHT. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU ABUSO DE DIREITO A EXIGIR O DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE.

SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em Apelação Cível, objetivando o provimento do recurso com efeitos infringentes, diante de Acórdão que manteve a sentença de improcedência, sob a alegação de omissão e contradição do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve contradição e omissão do julgado no que se refere à retirada do medidor antes da realização da perícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de qualquer das razões que justificam a oposição dos Embargos de Declaração, na forma do art. 1.022 do CPC, tendo restado consignado no julgado embargado que é possível concluir, mediante análise do laudo pericial, que não houve qualquer ilicitude na cobrança dos meses em discussão. Ausência de omissão e contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de Declaração na Apelação Cível desprovido.”.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. O pedido foi julgado improcedente pelo juízo de origem. O Colegiado reformou a sentença conforme ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 373, I, 489, I, II, III, IV e § 3º, e 1.022, II, do CC**, ao argumento de que não houve a adequada apreciação das provas, bem como não houve fundamentação adequada, o que culminou em omissão apontada em sede de embargos de declaração.

Contrarrazões às fls.931/943.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstra **violação ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência *"...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório"* (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

Já o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Anoto, por importante, que conforme laudo pericial complementar de índice 000685, a perícia não pôde ser realizada no medidor que se encontrava instalado no imóvel no período impugnado pela demandante, sendo certo, ainda, que nos meses de junho/12, julho/12 e dezembro/12, incluídos período reclamado, foram registrados consumos a outros períodos, que não foram reclamados pela parte autora.

...

Anoto, por importante, que conforme laudo pericial complementar de índice 000685, a perícia não pôde ser realizada no medidor que se encontrava instalado no imóvel no período impugnado pela demandante, sendo certo, ainda, que nos meses de junho/12, julho/12 e dezembro/12, incluídos período reclamado, foram registrados consumos a outros períodos, que não foram reclamados pela parte autora. pelo perito em seus esclarecimentos, deve cumprir o pactuado, de modo que devem ser considerados legítimos os valores cobrados. Ademais, não merece prosperar a alegação do demandante de que o laudo não deve ser levado em consideração diante da impossibilidade de análise do medidor que estava instalado no período em discussão, uma vez que é possível concluir mediante análise do laudo pericial que não houve qualquer ilicitude na cobrança dos meses em discussão.

Consigno que, considerando a legitimidade da cobrança, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade na prestação do serviço por parte da demandada no caso em comento, uma vez que a inadimplência do consumidor pode

ensejar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, na forma do art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei n.º 8.987/95,

...

Destaco, neste cenário, que descabe a declaração de nulidade do contrato de parcelamento em questão, bem como que o apelante não faz jus a indenização por danos materiais.

Percebo, assim, que o recorrente não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, conforme disposto no

art. 373, inc. I, do CPC, uma vez que não comprovou nos autos a falha na prestação dos serviços da LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

...

Advirto, por derradeiro, que incumbe ao julgador, apenas, fundamentar a sua decisão, na forma do art. 489, inc. IV, e art. 1.025, ambos do CPC, não estando obrigado a manifestar-se acerca de todos os artigos de Lei invocados pela parte ao longo da lide.(...).".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente